



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial: 017/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, COM FORNECIMENTO CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Recorrentes: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os Recursos foram apresentados tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do Item 10 do Edital.

II. DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada do presente processo licitatório por razão de ter sua documentação na fase de habilitação considerada insuficiente para a prestação do serviço objeto do edital.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, a mesma apresentou suas razões recursais com os seguintes argumentos.

“Que a Recorrente não foi inabilitada por apresentar atestados incompatíveis, mas sim por não conter “fornecimento de combustível” em seu objeto social e na sua inscrição na Receita Federal, o que contradiz com o que foi respondido em sede de esclarecimento e com o próprio objeto da licitação indica de forma quase que cristalina.

Destaca-se ainda, que caso isso fosse um fator impeditivo para a participação deveria ter sido analisado no momento do credenciamento, afinal, nessa fase se apresenta o contrato social da empresa para se verificar, exatamente, se objeto social é compatível com o objeto da licitação. Ou seja, uma completa confusão, afinal,



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

superado o credenciamento, deveria o i. Pregoeiro na fase de habilitação se ater aos termos do edital.

A recorrente é uma empresa especializada no gerenciamento de frota (combustível e manutenção), e pode executar o objeto contratado tranquilamente, isso porque atende a todas exigências do edital, pois sua atividade engloba: (a) fornecimento de combustível através de cartão; (b) rede de postos credenciados aptos a acertar seu cartão; (c) fornecimento de sistema de gerenciamento do abastecimento.

Assim, pelo exposto pelos dizeres do edital é contata-se que não há qualquer restrição a participação no certame de empresas de gerenciamento de frota ou de rede de posto dotadas de sistema de gerenciamento, não podendo o i. Pregoeiro, de forma subjetiva, decidir que a licitação é voltada a postos de combustíveis, e, assim, limitar a concorrência.

Mas não foi isso que ocorreu, pois, após transcorridas as fases de credenciamento e de lances, no ato da conferência dos documentos de habilitação, o i. Pregoeiro acabou por inabilitar a Recorrente, sob o argumento que pode constatar em seus documentos de habilitação que a empresa não fornece diretamente combustíveis, tarefa essa que é relegada a seus estabelecimentos credenciados, como, aliás, permitido pelo próprio edital.

Justificou sua decisão no fato de a dotação orçamentária ter sido realizada para FORNECIMENTO DIRETO e não para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO QUE ATRAVÉS DA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO POSSIBILITARÁ O FORNECIMENTO, estamos diante de uma ilegalidade que contamina todo o procedimento e dá causa, explicitamente, à anulação do certame.

Com isso, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente, uma vez que essa atenderá perfeitamente o objeto do ente contratante e tem, em seu contrato social e em sua inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, a sustentação legal para exercer essa atividade. Um fato que é otimizado com a capacitação técnica comprovada por meio dos atestados apresentados.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Diante do exposto, requer que:

1) Seja o presente recurso administrativo recebido e no mérito julgado procedente, instrumentalizando-se a revisão do ato que declarou a empresa recorrente como inabilitada por meio da publicação em diário oficial de que a empresa se encontra habilitada e, portanto, apta para ter o objeto da licitação adjudicado e homologado em seu favor;”

É a síntese dos fatos.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O item 4.1 do edital traz a seguinte redação:

4.1. Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Dentre os pedidos de esclarecimentos, cabe destacar os seguintes questionamentos:

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Disponibilizaremos no sistema tecnológico todos os mecanismos necessários para que o Gestor da Frota da Contratante parametrize os valores máximos dos combustíveis que os veículos poderão abastecer, de acordo com a média dos preços praticados no mercado, assim como relatórios e módulo exclusivo para acompanhamento dos valores dos combustíveis praticados. Desta maneira o Gestor poderá indicar aos condutores os estabelecimentos que estão praticando os preços médios, sendo que o faturamento deverá ser preço à vista de bomba. Desta maneira, estamos corretos no entendimento?

Resposta: Sim.

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Para toda a implantação da prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado, entendemos que o prazo mínimo será de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, sendo que o processo de implantação contempla as seguintes etapas: criação do banco de dados, entrega da rede credenciada, cadastro de veículos e condutores encaminhados pela CONTRATANTE, treinamento remoto dos gestores, entrega de cartões magnéticos e demais processos pertinentes à implantação. Desta maneira, estamos corretos no entendimento de que será disponibilizado a Contratada o prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato para toda a implantação da prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado?

Resposta: Após a assinatura do contrato o prazo MÁXIMO de 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem de Fornecimento para iniciar a prestação do serviço.

Houve por parte da Administração o atendimento aos esclarecimentos propostos e por conseguinte o entendimento de que empresas de gerenciamento, e não apenas fornecedores diretos de combustíveis pudessem participar do Pregão em questão.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que tange ao gerenciamento e fornecimento de combustíveis, vigora a Resolução de Consulta 16/2012-TP, que dispõe:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2009. LICITAÇÃO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. ATO VINCULADO. MOTIVAÇÃO:
1) Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o **serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos.**
2) **Devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento.** (grifo nosso).

Assim, a princípio, não haveria irregularidade na licitação para contratação de empresa que, ao mesmo tempo, provesse o ente público com combustíveis, fornecesse tecnologia de pagamento por meio de cartões magnéticos ou chip e monitorasse e gerenciasse os abastecimentos.

No entanto, nos termos da citada Resolução de Consulta, o objeto da licitação seria a contratação de empresa que **prestasse serviços de gerenciamento**, sendo responsável por manter uma rede credenciada de postos de combustíveis e, ao mesmo tempo, que gerenciasse os respectivos abastecimentos.

Dessarte, no caso em exame e após analisar o Termo de Referência, bem como demais anexos do Pregão Presencial, verifica-se que, aparentemente, o Edital e o Termo de Referência contêm cláusulas dúbias, imprecisas e incoerentes que estão propiciando as dúvidas e insurgências presentes no processo.

Como já mencionado, o objeto do Pregão Presencial aparenta tratar-se de contratação de empresa fornecedora de combustível. No entanto,



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

supostamente há realmente a acumulação do objeto com a prestação não só de bens, mas também de serviços.

Conclui que as disposições editalícias pretendem reunir, a um só tempo, elementos típicos de uma aquisição de bens (compra de combustíveis) com elementos de um contrato de serviços (sistema de gerenciamento por cartões), o que configura, ao menos potencialmente, a **inserção de elementos atípicos no objeto da licitação** que poderia reduzir/limitar o universo de participantes, indicando possível direcionamento do certame, o que não foi o caso, uma vez que compareceram licitantes de ambos objetos.

Desta forma resta claro que a inabilitação ocorreu por um equívoco por parte do Pregoeiro, e que inculcado pelo Poder da Autotutela e de acordo com a Súmula nº 473 do STF, vem, em momento oportuno corrigir os seus atos.

IV. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo:

(i) pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

(ii) e, conseqüentemente, pela reforma da decisão classificatória exarada no Pregão Presencial nº 17/2019, com a adjudicação do objeto do certame à empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

MARCELO HELENO DE PINHO NEVES

Pregoeiro

Ratifico o julgamento do Pregoeiro e DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI. à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que declarou vencedor do Pregão Presencial n.º 17/2019 a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Em cumprimento ao que determina os incisos XXI e XXII do Artigo 4º da Lei 10.520 de 17 de junho de 2002, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 17/2019.

Ver. MISAEL OLIVEIRA GALVÃO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá